Lei nº 1221/2016, de 19 de fevereiro de 2016.

"Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria a Licença para Utilização Sonora e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Castelo do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

Título I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - som e ruído: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

II - poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causam sensação sonora indesejável de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem estar da coletividade;

III - zonas sensíveis: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches e teatros e similares, em um raio de duzentos (200) metros;

IV - zonas mistas: áreas territoriais que abrigam residências, centros comerciais, administrativos, industriais e assemelhados;

V – **horário diurno**: o período compreendido das 7:01 às 18:00horas;
horário vespertino: o período compreendido das 18:01 às 22:00horas;
horário noturno: o período compreendido das 22:01 às 7:00 horas;

VI – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

VII – nível de som ou acústico dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida na NBR-7731, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

VIII – decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;

IX – carro de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizados para instalação de sistema sonoro sobretudo com amplificadores e alto-falantes potentes, conjugados ou não com aparelho de fonte de energia elétrica que transforma corrente de 220v em 12v, para alimentação do sistema sonoro;

X – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam exclusivamente instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;

XI – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;

XII – trio elétrico: veículo automotor ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos e para o mesmo fim de que trata o inciso antecedente;

XIII – ponta de energia ou ponta de luz: qualquer tomada com carga e corrente elétricas de 220v ou 110v, instalada em estabelecimento comercial ou não.

XIV – estabelecimento de pequeno porte: aquele em que a atividade é exercida em área ou espaço fechado ou não, coberto ou não, com no máximo 150(cento e cinquenta) metros quadrados.

Título II
DOS NÍVEIS MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores obedecerão os seguintes níveis conforme as zonas:

I – Nas Zonas Sensíveis:

a) 45 dB (quarenta e cinco decibéis) em todos os horários.

II – Nas Zonas Residenciais:

a) 55dB (cinquenta e cinco decibéis) diurno;
b) 50dB (cinquenta decibéis) vespertino;
c) 45dB (quarenta e cinco decibéis) noturno.

III – Nas Zonas Mistas:

a) 65 dB (sessenta e cinco decibéis) diurno;
b) 60dB (sessenta decibéis) vespertino;
c) 55dB (cinquenta e cinco decibéis) noturno.

IV – Nas Zonas Industriais:

a) 60dBA (sessenta decibéis) diurno;
b) 60dBA (sessenta decibéis) vespertino;
c) 62dBA (sessenta e dois decibéis) noturno.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I
Dos Sons Produzido em Logradouro Público para Fins de Anúncios e Propagandas

Art. 4º Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por sistema sonoro instalados em estabelecimentos e veículos automotor ou não, para avisos e convocações, mensagens, pregões, anúncios e propagandas de caráter comercial ou não, no horário das 7:00 às 18:00 horas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 3º, desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Seção II
Dos Sons Produzido em Logradouro Público para Fins de Lazer e Divertimento

Art. 5º Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 3º desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal, respeitadas as condições, critérios e níveis máximos fixados na Licença para Utilização de Fonte Sonora.

Parágrafo único: Fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurantes e congêneres, transmitidos por aparelhos de som existentes em veículos automotivos com níveis superiores aos indicados no art. 3º, I, desta Lei.

Seção III
Dos Sons e Ruídos Oriundos da Construção Civil

Art. 6º Os sons e ruídos provenientes de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras móveis estacionárias, terão os seguintes níveis máximos de sons permitidos:

I – nas zonas sensíveis: 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno; e 50 dB (cinquenta decibéis) nos horários vespertino e noturno;

II – nas demais zonas: 65 dB (sessenta e cinco decibéis) no horário diurno e 60 dB (sessenta decibéis) nos horários vespertino e noturno.

Parágrafo único. Será permitida a emissão de sons produzidos por obras e serviços urgentes e inadiáveis, pública ou particular, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou restabelecer serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás, água e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infraestrutura da municipalidade, independentemente de horário, zona de uso e níveis de sons e ruídos que emitirem.

TÍTULO III
DOS SONS E RUÍDOS PROVOCADOS POR FONTES EMISSORAS NÃO SUJEITAS ÀS PROIBIÇÕES OU LIMITAÇÕES DESTA LEI

Art. 7º Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I – sistema sonoro instalados em estabelecimentos, carros de som, trios elétricos ou bandas musicais utilizados para fins de propaganda política durante o período autorizado pela legislação eleitoral própria;

II – sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III – apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;

IV – detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal;

V – os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;

VI – bandas de músicas ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalescas, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume e em local e horários previamente autorizados pelo órgão competente do Executivo Municipal;

VII - pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais de igrejas ou templos religiosos;

VIII – máquina e equipamento ou aparelho de alarme eletrônico que por possuir dispositivo especial para partida automática ou dispara através de sensores

impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei, desde que a emissão ocorra em intervalos não inferior a quarenta minutos e com duração acima de dez segundos.

TÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA, DA LICENÇA DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE FONTE SONORA, DA MEDIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO
Capítulo I
DA COMPETÊNCIA

Art. 8º O órgão competente do Executivo Municipal, bem como a Policia Militar, em suas respectivas jurisdições, competem:

I - aplicar as normas constantes desta Lei; implementar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes emissoras e medição dos níveis; realizar campanhas educativas e audiências públicas quando entender necessárias, visando compatibilizar o exercício das atividades com as condições mínimas ambientais que assegure o sossego, a segurança, a saúde e o bem estar da coletividade, nos padrões e limites acústicos estabelecidos nesta Lei.

II – proceder com a Licença de Autorização para Utilização de Fonte Sonora nos termos definidos nesta Lei;

III – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

IV – decidir, em primeira instância, os recurso interpostos contra penalidade de multas impostas em decorrência de infrações cometidas;

V – manter e exercer a fiscalização permanente dos estabelecimentos e atividades emissoras de sons e ruídos diretamente através dos recursos técnicos e humanos de que dispõe ou em conjunto com outros órgãos públicos estaduais ou federais e entidades ou organizações não governamentais que, direta ou indiretamente, possa contribuir para combater e controlar a poluição sonora, mediante convênios, contratos e atividades afins;

VI – limitar a implantação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, fábricas, metalúrgicas, marcenarias, oficinas e similares, considerados efetiva e potencialmente produtores de sons e ruídos com altos níveis de freqüência, volume, intensidade e duração prolongada, capazes de afetar e ofender a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar da coletividade, nas zonas sensíveis e unidades residenciais, observada a legislação pertinente e os padrões e critérios de níveis acústicos estabelecidos nesta Lei;

VII – a revisão de estabelecimentos e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável

das condições e prazo para regularização e adequação acústica nos padrões, critérios e níveis de sons fixados nesta Lei.

VIII – comunicar ao Órgão do Ministério Público, encaminhando-lhe cópia autenticada da notificação ou, se for o caso, do auto de infração, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional, quando o notificado ou autuado, no prazo assinado, não cumprir as determinações referidas na notificação.

IX – disponibilizar à população linha telefônica para centralizar o recebimento de denúncias de prática de poluição sonora e manter banco de dados sobre penalidades aplicadas e respectivos infratores para averiguação de reincidência e estatística;

Capítulo II
DA LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE USO DE FONTE SONORA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A Licença de Autorização para Utilização Sonora será requerido ao órgão municipal competente, que fornecerá ao interessado formulário padrão, com as exigências legais necessárias ao deferimento do pleito, conforme documentação abaixo:

I - requerimento em que conste:

a) nome, endereço e atuação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;

b) localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;

c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos.

d) Horário de funcionamento.

e) Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

II - Certidão negativa de débitos municipais;

III - Alvará de localização e funcionamento;

Parágrafo Único - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento ou no veículo, em local visível ao público, devendo o órgão municipal competente fornecer resposta ao interessado no prazo de até 30 (trinta) dias, cumpridas as formalidades exigidas pela presente lei.

Art. 10º A Licença de Autorização Sonora será expedido pelo órgão municipal competente após vistoria ao local onde a atividade é exercida, caso seja

constatado que o ambiente, onde haverá emissão de sons e ruídos, possui condicionamento acústico adequado no sentido de preservar os limites estabelecidos.

Seção II
DO PRAZO DE VALIDADE E DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 11º A Licença terá validade de 01 (um) ano e poderá ser cassada ou revogada na vigência do prazo, nas seguintes hipóteses:

I - mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II - mudança da razão social;

III - qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

§ 2º A renovação da Licença será aprovada pelo órgão municipal competente após prévia vistoria no imóvel ou veículo, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O pedido de renovação da Licença deverá ser requerido pelo menos três meses antes do seu vencimento, sendo vedada a prorrogação de sua vigência.

§ 4º A renovação da Licença ficará condicionada à regularização, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Capítulo III
DA FISCALIZAÇÃO E DA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS ACÚSTICOS
Seção I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. A fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por agentes do órgão competente do Executivo Municipal, oficialmente designados, admitida a delegação mediante convênio.

Seção II
DA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE SONS

Art. 13. As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel ou onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º - A medição dos níveis de sons e ruídos de que trata o caput deste artigo será feita a partir dos limites do imóvel ou onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

§ 2º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes do local de maior incômodo.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 14. A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeitará o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

a) notificação;

b) auto de infração;

c) apreensão da fonte de som;

d) interdição do estabelecimento;

e) cassação da Licença de Autorização de Fonte Sonora;

f) cassação do Alvará de localização e funcionamento.

Art. 15 – A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 16 – O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com a Tabela Única desta Lei.

§ 1º - A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º - Infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multas de 500 (quinhentas) UFIR's por decibel que ultrapassar o nível máximo permitido no acordo a que se refere o art. 5º desta Lei.

§3º - A utilização de fonte sonora sem a prévia Licença para Utilização de Fonte Sonora sujeitará o infrator à penalidade de multa de 300 UFIRs.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (19/02/2016)

JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS
Prefeito Municipal

Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei, nesta Secretaria Municipal de Governo, aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (19/02/2016).

Antonio Clotildes Filho
Secretário Municipal de Governo

Autor: Ver. Wallace Cardoso Melo Junior